



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 29 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5937 – [Lei nº 3.357/2013](#)



GABINETE

ERRATA DO DECRETO N. 061/2025

ACRESCENTA O CAPÍTULO XI – DAS SANÇÕES – COM RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS E ARTIGOS DO DECRETO MUNICIPAL N. 017, DE 23 DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas nos arts. 38 e 44, inc. IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o processo sancionatório no âmbito dos procedimentos licitatórios do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto às regras para implementação de procedimentos sancionatórios administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos sancionatórios no âmbito do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - O Capítulo XI do Decreto Municipal n. 17, de 23 de janeiro de 2024, passa e vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, conforme disposição legal contida no § 6º, inc. II, do mesmo artigo.

Art. 3º - Da aplicação das sanções previstas incisos I, II e III, do caput do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput desse artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 4º - Da aplicação da sanção prevista no inc. IV do caput do art. 156 da Lei n. 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do seu recebimento.

Art. 5º - O recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo, podendo ser concedido por decisão, em sede de cognição sumária, por parte da autoridade competente.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), e no histórico das empresas em sítio eletrônico oficial.

Art. 7º - Quando as sanções dos incisos I, II, III e IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, forem aplicadas a uma mesma empresa, derivadas de contratos distintos, os prazos e condições da sanção deverão ser computados individualmente, devendo a empresa responder por cada infração que tiver cometido, sendo vedada a aplicação de remissão automática ou unificação das sanções, exceto o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput os prazos das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, poderão correr conjuntamente, não sendo necessário o término de um prazo para início de outro.

Art. 8º - A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 9º - A sanção prevista no inciso III, do art. 156, da Lei n.14.133/2021, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do caput do art. 155, da Lei n. 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 10 - A sanção prevista no inciso IV, do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, do caput do art. 155, do mesmo diploma normativo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do caput do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

SEÇÃO II

DOSIMETRIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11 - O disposto neste Decreto abrange a regulamentação da aplicação das sanções contidas nos incisos I, II, III e IV, do caput do art. 156, da Lei n. 14.133/2021, previstas também no parágrafo único do art. 161 do mesmo diploma legal.

Art. 12 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas cometidas previstas neste regulamento, as seguintes sanções, consideradas a dosimetria da pena:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 29 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5937 – [Lei nº 3.357/2013](#)



IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 13 - Na dosimetria das sanções administrativas aplicadas com fulcro na Lei 14.133/2021 serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput* deste artigo;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

SEÇÃO IV

DA REABILITAÇÃO DO LICITANTE

Art. 15 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do *caput* do art. 155, da Lei n. 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 16 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a

própria autoridade que aplicou a penalidade.

SEÇÃO V

DA COMPETENCIA PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 - Cabe ao Prefeito Municipal, após receber as indicações do Secretário Municipal da área demandante, designar os membros da Comissão Processante para os trâmites do processo administrativo sancionador, de modo que a comissão será nomeada por Portaria, sendo composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores, preferencialmente lotados na área pleiteante dos produtos ou serviços contratados.

Parágrafo único. A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 18 - Pode ser arquiada a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO VI

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 19 - No caso de irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório, caberá ao agente de contratação, ao presidente da comissão de licitação, ao presidente da comissão especial ou ao pregoeiro notificar o licitante, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o licitante ou contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 20 - No caso de irregularidades ocorridas durante a fase de execução contratual, caberá ao fiscal do contrato notificar o contratado, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificar o contratado para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Analisar a justificativa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 21 - Caberá ao secretário da pasta na qual está lotado o contrato notificar o contratado acerca das possíveis irregularidades encontradas ou ainda requerer esclarecimentos acerca da execução do contrato. Após o recebimento da notificação, caso o contratado ou licitante não cumprir a obrigação e/ou regularizar a situação ou não apresentar os esclarecimentos requeridos no prazo de 48 horas, o notificante descreverá os fatos, as inconsistências, bem como as tentativas de solucionar o problema, juntando todos os documentos que forem necessários para provar os fatos narrados, inclusive a identificação do licitante ou contratado e a indicação da sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 22 - O Secretário Municipal deverá enviar o seu relatório para o setor jurídico para parecer técnico, e após, realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado ou documento



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 29 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5937 – [Lei nº 3.357/2013](#)



equivalente apresentado, com vista a:

I – avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo;

II – tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

Art. 23. Admitido o juízo de admissibilidade de que trata o art. 22 deste Decreto, o Secretário Municipal deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador.

Art. 24. Após determinação do Secretário Municipal, a Comissão Processante deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador, devidamente autuado, numerado e rubricado, contendo os seguintes documentos:

I - determinação do Secretário Municipal para instauração do processo;

II - portaria de instauração do Processo Administrativo Sancionador;

III - edital licitatório, se for o caso;

IV - ata de realização do procedimento licitatório, se for o caso;

V - proposta vencedora da licitação, se for o caso;

VI - contrato ou ata de registro de preços, se for o caso;

VII - portaria com designação do fiscal do contrato ou da ata, se for o caso;

VIII - documentos comprobatórios das supostas irregularidades cometidas pelo licitante ou contratado, incluindo notificação encaminhada para cumprimento da obrigação e/ou regularização da situação;

IX - intimação ao licitante ou contratado para apresentação de defesa prévia;

X - defesa prévia ou certidão de revelia;

XI - relatório conclusivo da Comissão Processante;

XII - parecer da Procuradoria-Geral;

XIII - decisão administrativa do Secretário Municipal;

XIV - intimação do licitante ou do contratado da decisão;

XV - comprovante da intimação do licitante ou do contratado da decisão;

XVI - extrato da publicação da decisão;

XVII - interposição do recurso ou certidão de não interposição;

XVIII - reconsideração da decisão pelo Secretário Municipal ou encaminhamento do recurso ao Prefeito Municipal;

XIX - parecer da Procuradoria-Geral acerca do recurso;

XX - decisão do recurso;

XXI - intimação da reconsideração ou da decisão do recurso ao licitante

ou contratado;

XXII - comprovante da intimação do licitante ou do contratado da reconsideração ou da decisão do recurso;

XXIII - extrato da publicação da reconsideração ou da decisão do recurso.

§ 1º Fica resguardada à Comissão Processante a possibilidade de exigência de outros documentos e diligências que considerar pertinentes.

§ 2º A deflagração do processo administrativo dependerá do encaminhamento de todas as peças exigidas.

Art. 25 - Os atos do processo administrativo sancionador podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

SEÇÃO VII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E PRAZOS

Art. 26 - As intimações poderão ser realizadas através de meio eletrônico, carta registrada com aviso de recebimento ou entregue pessoalmente mediante recibo.

Parágrafo único. Far-se-á notificação por edital, publicado em Diário Oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar do licitante ou do contratado, ou quando forem frustradas as tentativas constantes no *caput*.

Art. 27 - O licitante ou contratado deverá ser notificado:

I - dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

Art. 28 - Os prazos começam a correr a partir da data da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 29 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 30 - O procedimento administrativo sancionador deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias a partir da publicação da portaria.

SEÇÃO VIII

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E CONDUÇÃO

Art. 31 - Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§ 1º Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei n. 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo sancionador.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 29 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5937 – [Lei nº 3.357/2013](#)



§ 2º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

Art. 32 - A notificação deverá conter:

I - a identificação do licitante ou do contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;
II - finalidade da notificação e o dispositivo pertinente à infração;

III - prazo e local para apresentação da defesa;

IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

V - indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;

VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado;

VII - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Art. 33 - Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo administrativo sancionador, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos ao Secretário Municipal para apreciação.

Art. 34 - O licitante ou contratado poderá juntar documentos, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 35 - Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e suas alegações, sem prejuízo de a autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Art. 36 - Serão indeferidas pela comissão processante do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Da decisão de que trata o *caput* deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 2º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 37 - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

SEÇÃO IX

DA PROVA EMPRESTADA

Art. 38 - Será admitida no processo administrativo sancionador o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vista dos autos ao licitante ou contratado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.

§ 3º O compartilhamento de provas que envolvam cooperação internacional observará o disposto no Código de Processo Civil.

SEÇÃO X

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Art. 39 - No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o licitante ou contratado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§ 1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§ 2º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal para a abertura do processo administrativo sancionador, não se aplicando o disposto no *caput* e § 1º deste artigo.

SEÇÃO XI

DO LICITANTE OU CONTRATADO REVEL

Art. 40 - Se o licitante ou contratado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo sancionador, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo sancionador.

§ 1º Na notificação ao licitante ou contratado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o *caput* desse artigo.

§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º Nos casos de notificação ficta será nomeado curador especial.

SEÇÃO XII

DO RELATÓRIO E DECISÃO FINAL

Art. 41 - Encerrada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, deverá ser elaborado relatório final conclusivo, peça informativa e opinativa que deverá conter:

I - os fatos analisados e o resumo do procedimento;

II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV - a conclusão fundamentada da comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo;



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 29 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5937 – [Lei nº 3.357/2013](#)



V - informar se houve dano aos cofres públicos, quando for o caso.

§ 1º A decisão condenatória deve ser motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

§ 3º O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.

§ 5º Antes da decisão do gestor do contrato, o relatório deverá ser encaminhado para Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e verificar se foi concedido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 6º O parecer jurídico deve ser emitido no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 7º O parecer jurídico fica dispensado se o relatório concluir pelo arquivamento do processo.

§ 8º Após a emissão do parecer jurídico, a Procuradoria-Geral encaminhará os autos à autoridade sancionadora competente para decisão.

Art. 42 - A autoridade sancionadora - Secretário Municipal, deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 41 deste decreto.

§ 1º O licitante ou contratado será informado da decisão de que trata o *caput* por ofício, nos termos do art. 24 deste Decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º Será publicado o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO XIII

DOS RECURSOS E PUBLICAÇÕES DAS DECISÕES

Art. 43 - É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções de advertência, do impedimento de licitar e contratar e da multa, em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua intimação.

§ 1º O recurso será dirigido ao Secretário Municipal, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso com sua motivação ao Prefeito Municipal, que deverá proferir decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º Antes de proferir decisão, o Prefeito Municipal requisitará Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 44 - Do ato que ensejar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração ao Secretário Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação, e decidido no prazo máximo de 10 (dez)

dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. Antes de proferir decisão, o Secretário Municipal requisitará Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 45 - Após a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, os autos retornarão à Comissão Processante, para publicação da decisão no Diário Oficial do Município, contendo as seguintes informações:

I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;

II - número do processo administrativo sancionador;

III - número do processo licitatório e do contrato ou ata de registro de preços;

IV - fundamentação legal;

V - sanção aplicada.

Art. 46 - O processo administrativo se extinguirá com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda ou o órgão municipal que vier a sucedê-la, será comunicada dos processos administrativos cujas penalidades e sanções culminarem em multas, devendo, por sua vez, adotar, conforme o caso, as seguintes medidas:

I - bloqueio de pagamentos;

II - execução de garantias contratuais;

III - emissão de guias para adimplemento das multas aplicadas ao licitante ou contratado;

IV - inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 48 - Será incluído no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União (CGU) e Cadastro de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU) o licitante ou o contratante punido com sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade.

SEÇÃO XIV

DO COMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 49 - Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 8º deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 29 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5937 – [Lei nº 3.357/2013](#)



ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 50 - São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 8º deste Decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Art. 51 - O atual Capítulo XI do Decreto Municipal n. 17 de 23 de janeiro de 2024, será renumerado como Capítulo XII, Das Disposições Finais.

Art. 52 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caratinga, 27 de janeiro de 2025.
Giovanni Correa da Silva
Prefeito Municipal

DECRETO EXECUTIVO Nº 058/2025

“Dispõe sobre a exoneração de ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Caratinga/MG, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerada, a pedido, do cargo de provimento efetivo de **SERVENTE ESCOLAR** do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Caratinga, a **Sra. MARCIENE DA SILVA LOPES**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 27 de janeiro de 2025.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Caratinga, 28 de janeiro de 2025.
Giovanni Correa da Silva
Prefeito Municipal

DECRETO EXECUTIVO Nº 060/2025

“Dispõe sobre a nomeação de ocupante de cargo de provimento em comissão e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Caratinga/MG, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE II**, símbolo – CC-2, o **Sr. RONALDO DIAS**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a data de 10/01/2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Caratinga/MG, 28 de janeiro de 2025.
Giovanni Correa da Silva
Prefeito Municipal

DECRETO EXECUTIVO Nº 062/2025

“Dispõe sobre a nomeação de ocupante de cargo de provimento em comissão e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Caratinga/MG, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO II**, símbolo – CC-1, a **Sra. MARIA CAROLINY BARBOSA DE SOUZA**.

Art. 2º - No ato da posse e no término desta, o nomeado apresentará a declaração de que trata o art. 13 da Lei Federal 8.429/92.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 06/01/2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Caratinga/MG, 29 de janeiro de 2025.
Giovanni Correa da Silva
Prefeito Municipal

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 001/2025

Dispõe sobre Aprovação do Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao ano de 2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo e controlador da Política de Assistência Social, em pleno uso de suas atribuições legais, nos termos da **Lei 2.290/95 alterada pelas Leis nº 3.484/2014, 3.614/2016 e 3.638/2017**, e por maioria absoluta de seus membros em Reunião Ordinária realizada no dia 24 de janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS referente ao ano de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 24 de janeiro de 2025
Edgard Nunes Correa
Vice-Presidente do CMAS



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 29 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5937 – [Lei nº 3.357/2013](#)



RESOLUÇÃO CMAS Nº 002/2025

Dispõe sobre a criação da Comissão Eleitoral para coordenar o Processo Eleitoral dos (as) representantes dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS na categoria sociedade civil, na condição de Titular e Suplente do CMAS-gestão 2023-2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo e controlador da Política de Assistência Social, em pleno uso de suas atribuições legais, nos termos da **Lei 2.290/95 alterada pelas Leis nº 3.484/2014, 3.614/2016 e 3.638/2017**, e por maioria absoluta de seus membros em Reunião Ordinária realizada no dia 24 de janeiro de 2025.

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade das ações e políticas públicas no âmbito da assistência social, bem como de garantir uma transição administrativa eficiente e transparente em virtude da mudança de gestão, torna-se indispensável a criação de uma Comissão Eleitoral, com a finalidade de acompanhar, planejar e executar os procedimentos necessários para a plena regularidade das atividades do Conselho.

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão Eleitoral para coordenar o Processo Eleitoral dos (as) representantes dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS composta pelos seguintes representantes:

José Marino da Silva (Sociedade Civil)
Dionatan Carlos Alvarenga Pereira Barroso (Sociedade Civil)
Vagno Mourino Alves (Representante do Governo)
Flávia Silva de Oliveira Gomes (Representante do Governo)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 24 de janeiro de 2025
Edgard Nunes Correa
Vice-Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 003/2025

Dispõe sobre a aprovação da Reprogramação dos saldos dos Blocos de Financiamento do SUAS - 2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo e controlador da Política de Assistência Social, em pleno uso de suas atribuições legais, nos termos da **Lei 2.290/95 alterada pelas Leis nº 3.484/2014, 3.614/2016 e 3.638/2017**, e por maioria absoluta de seus membros em Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de Janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade a Reprogramação dos saldos referente aos Blocos de Financiamento do SUAS no exercício de 2025.

- I. Bloco da gestão do programa bolsa família – IGD - PBF FNAS/ conta nº 59546-2 **Total:** R\$ 61.123,70
- II. Bloco da gestão do programa bolsa família – IGD - SUAS FNAS/ conta nº 59557-8 **Total:** R\$ 174,78

- III. Bloco da proteção social básica – PSB FNAS/ conta nº 59570-5
Total: R\$ 162.299,17
- IV. Bloco da proteção social especial de média e alta complexidade – PSE MAC FNAS/ conta nº 63314-3
Total: R\$ 69.613,63
- V. Ações da covid no suas para equipamentos de proteção individual FNAS/ COVIDEPI conta nº 66771-4
Total: R\$ 46.355,83
- VI. Ações da covid no suas para alimentos ricos em proteína FNAS/ COVIDALI conta nº 66760-9
Total: R\$ 730,54
- VII. Ações da covid no suas para acolhimento e rede socioassistencial FNAS/ COVIDACO conta nº 66759-5
Total: R\$ 32,01
- VIII. ACESUAS trabalho no suas FNAS/ conta nº 59532-2
Total: R\$ 55,15
- IX. BPC na escola FNAS/ conta nº 59541-1
Total: R\$ 430,34
- X. Criança feliz FNAS/ conta nº 62235-4
Total: R\$ 76.126,92
- XI. AEPETI FNAS/ conta nº 59543-8
Total: R\$ 9.116,96
- XII. Piso variável de alta complexidade (PVAC) FNAS/ conta nº 72450-5
Total: R\$ 101.022,02
- XIII. Piso mineiro fixo - FEAS conta nº 55042-6
Total: R\$ 82.457,83

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
[Anexo](#)

Caratinga, 24 de Janeiro de 2025.
Edgard Nunes Correa
Vice-Presidente do CMAS

Edital 001/2025

Convocação do Fórum para a escolha dos representantes que irão compor o Conselho Municipal de Assistência Social - biênio 2023/2025, por meio do segmento de trabalhadores do SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo e controlador da Política de Assistência Social, em pleno uso de suas atribuições legais, nos termos da **Lei 2.290/95 alterada pelas Leis nº 3.484/2014, 3.614/2016 e 3.638/2017**, convoca os trabalhadores para composição do Conselho Municipal de Assistência Social – referente ao ano de 2025, com os segmentos dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Considerando a Resolução CNAS nº 126 de 20 de novembro de 2023, que dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para compor a Gestão 2024-2026.

Resolve:

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Serão eleitos os Representantes dos Trabalhadores do SUAS, Titulares e Suplentes para compor o CMAS de 2025, que será realizada no dia **28 de fevereiro de 2024, sendo do horário de 09h às 10h, com uma tolerância de até 15 minutos, no Salão da Igreja Presbiteriana, localizado na Rua João Pinheiro, nº 271, Centro** -



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 29 de janeiro de 2025 – ANO XIII – Edição nº 5937 – [Lei nº 3.357/2013](#)



Caratinga/ MG.

Art. 2º - O processo eletivo será regido por este instrumento, visando o preenchimento de 03 (três) vagas para representantes dos trabalhadores, sendo um titular e dois suplentes, para o segmento de trabalhadores do SUAS- Sistema Único de Assistência Social, representações da categoria de trabalhadores.

Art. 3º - O processo eletivo será composto de duas etapas:

Fase inicial: Inscrição dos Candidatos e Eleitores, onde a representatividade abaixo descrita deverá se inscrever para concorrer a vaga do segmento, assim como os eleitores deste segmento;

Fase final: destinada à realização propriamente dita da eleição, mediante a votação dos representantes dos Trabalhadores do SUAS.

Capítulo II – DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DO SUAS

Art. 4º- 03 (três) representantes de Trabalhadores do SUAS: Considera-se representante do trabalhador da política municipal de assistência social todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores municipais, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social, de acordo com a Resolução n.º 23/06 do Conselho Nacional de Assistência Social, no que couber.

§ 1º - A Resolução CNAS 17/2011, reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender às funções essenciais de gestão do SUAS: Assistente Social, Psicólogo, Advogado, Administrador, Antropólogo, Contador, Economista, Economista Doméstico, Pedagogo, Sociólogo e Terapeuta ocupacional.

§ 2º - Nos termos da Resolução CNAS 09/2014 as ocupações profissionais com escolaridade de ensino médio e fundamental, que compõem as equipes de referência do SUAS, desempenham funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS, quais sejam: Cuidador Social, Orientador Social ou Educador Social, Auxiliar de Cuidador Social.

§ 3º - Constituem áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, que integram as equipes de referência do SUAS, no âmbito das secretarias, das Unidades socioassistenciais e das instâncias de pactuação e deliberação do SUAS, aquelas relacionadas às funções essenciais da gestão, conforme preconiza a NOB-RH/SUAS, com as respectivas atribuições: funções administrativas, funções de gestão financeira e orçamentária, funções de gestão da informação, monitoramento, avaliação, vigilância socioassistencial, de benefícios, transferência de renda e CadÚnico, função de limpeza, função de copeira, funções de lavanderia, função de cozinha, funções de transporte e funções de segurança.

Capítulo III – DOS DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO DOS TRABALHADORES

Art. 5º- Os documentos necessários para inscrição dos Trabalhadores do SUAS são:

- I. Carteira de Registro no Conselho de Classe; ou
- II. RG e CPF e Comprovante de cadastro no CADSUAS.

Art. 6º- As inscrições serão feitas na Secretaria Executiva dos Conselhos, sito à Rua João Pinheiro, nº 271, Centro Caratinga/MG, no período de 30/01/2025 a 19/02/2025 no horário de 8h às 16:00h.

Parágrafo Único – A inscrição só será realizada com a apresentação da documentação completa solicitada no ato da inscrição.

Capítulo IV – DAS ELEIÇÕES

Art. 7º – O Processo Eleitoral será coordenado pela Comissão Eleitoral, instituída em reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme a Resolução do CMAS de nº 002/2025 e sob a supervisão do Ministério Público, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 100/2023.

Art. 8º – Os trabalhos no dia da eleição e apuração dos votos, será conduzido pela Mesa Eleitoral e contará com três mesas receptoras conforme os três segmentos e seus respectivos Presidentes e Secretários, designados pela Comissão Eleitoral. Parágrafo Único – Após a leitura dos nomes dos candidatos por segmentos, será homologada a nominata completa.

Art. 9º - Concluída a votação, a Mesa Eleitoral da eleição iniciará o trabalho de apuração.

§ 1º - Serão considerados nulos os votos que contenham:

- I. Mais de um profissional assinalado;
- II. Rasuras que não permitam identificar a intenção de voto.

§ 2º - O trabalhador mais votado no segmento será considerado titular, e os trabalhadores subsequentes mais votados serão considerados suplentes.

Art. 10º - Ao final da apuração será lavrada pela Secretária da Comissão Eleitoral a respectiva ata, com a indicação dos trabalhadores eleitos e o registro de quaisquer ocorrências.

Parágrafo Único - A ata aprovada, contendo o resultado das eleições, com titulares e suplentes eleitos, será assinada pelos componentes da Mesa Eleitoral e encaminhada no prazo de 24 horas, à Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social, que encaminhará ofício ao Chefe do Executivo para proceder à nomeação e posse dos Conselheiros.

Art. 11º- Os casos omissos no presente Edital de Convocação serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 12º – Cronograma do Processo Eleitoral e Posse dos novos membros CMAS – Gestão 2025.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[Anexo I](#)

[Anexo II](#)

Caratinga, 24 de janeiro de 2025.
Dionatan Carlos Alvarenga Pereira Barroso
Presidente da Comissão Eleitoral